Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1221/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20710/2014
PROTOCOLO	**:** 1475819
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDIONADA	**:** ADRIANA MAURA MASET TOBAL
INTERESSADO	**:** GUILHERME A. DE SOUZA EIRELI – ME
VALOR	**:** R$ 189.088,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: I – CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – FORNECEDOR EXCLUSIVO – EXCLUSIVIDADE COMPROVADA – REQUISITOS PRESENTES – REGULARIDADE. II – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE. III – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

I – É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais quanto à sua formalização.

II - É regular a formalização do contrato e dos seus aditamentos, no âmbito dos quais estejam demonstrado o cumprimento das exigências legais.

III - É regular a execução do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento de contratação direta em questão, via inexigibilidade de licitação, bem como, da respectiva formalização contratual, dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 2498/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Guilherme A. de Souza EIRELI – ME.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento da inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo nº 2498/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Guilherme A. de Souza EIRELI – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de análises clínicas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-18621/2014 (fls. 208-212), manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15162/2015 (fl. 213) manifestando-se pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução do contrato em análise (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

A formalização do Contrato Administrativo nº 02498/2013 está de acordo com o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias e com as determinações contidas no regramento especial desta Corte de Contas, dentro do prazo estabelecido pela legislação regente, assim como as notas de empenho e os termos aditivos nºs 01 e 02.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta ficou assim demonstrada:

Empenho Nº 68: R$ 159.600,00 Nº 1557: R$ 39.900,00 Soma: R$ 199.500,00 Anulação: (-) R$ 10.412,00 Total	R$ 189.088,00
Nota Fiscal	R$ 189.088,00

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Pagamento	R$ 189.088,00

Assim, a contratação encontra-se devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 2498/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa Guilherme A. de Souza EIRELI – ME, dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato e a sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II , III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, declarando-se a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira em questão.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.smcs
setac.kbv/crr

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.